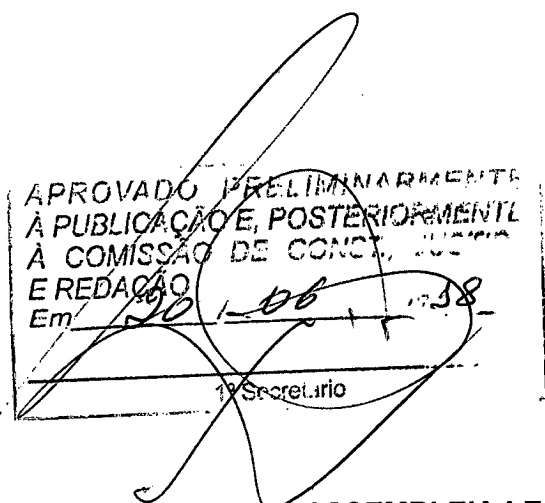


PROJETO DE LEI Nº. 312

, DE 20 DE

junho



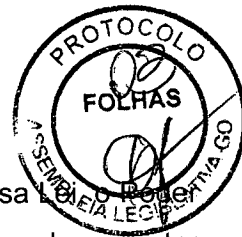
Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das Escolas Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Estado do Goiás, através do órgão competente, realizará vistoria periódica anual e análise completa na estrutura das escolas estaduais, pertencentes ao patrimônio do Estado.

Art. 2º. A vistoria estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação das instalações físicas internas e externas, compreendendo, entre outros, a análise de muros, quadras esportivas, calhas, telhado, estrutura elétrica e hidráulica, pintura, móveis e equipamentos.

Art. 3º. Na ocorrência do laudo da vistoria indicar a necessidade de reformas, os resultados dessas análises deverão ser encaminhados ao órgão competente, afim de que seu conteúdo seja incorporado às demandas do órgão e este providencie os recursos necessários à recuperação dos prédios, consignando, inclusive, na proposta orçamentária do exercício imediatamente subsequente à análise e vistoria.



Art. 4º. Para a consecução dos objetivos previstos nessa Lei o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de classe, com o objetivo de executar vistorias, elaboração e avaliação das propostas de reforma.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo terá o prazo de 01 (um) ano para a realização da primeira fase das vistorias e análises estruturais em todas as escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. Deverá ser concedida prioridade à escola estadual que:

I – tenha sua estrutura física construída em alvenaria há mais de 10 (dez) anos;

II - tenha sua estrutura física construída em madeira há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) fundamenta que o conceito de segurança humana deve estar centrado no desenvolvimento do ser humano, abrangendo a segurança de todos os cidadãos no seu cotidiano: nas vias públicas, no trabalho, na escola, no lazer, no lar.

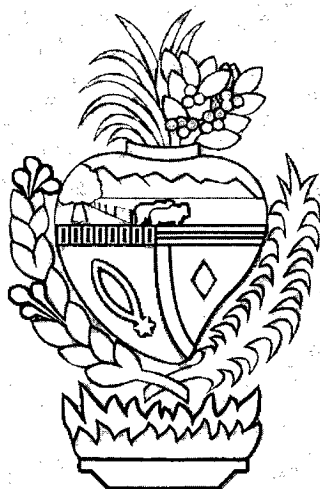
Para a redução de acidentes no ambiente escolar é preciso intervir e fiscalizar o bom estado da estrutura física da creche/colégio, de modo a torná-los mais seguros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96 (Lei nº 9394/96), que disciplina a educação oferecida em todos os níveis – desde a educação infantil, até o ensino superior. Na LDB/96, os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do artigo 70).

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir a exigência de "padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas), que respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a: a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; c) instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo; e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; f) adequação às características das crianças especiais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002848
Data Autuação: 20/06/2018

Projeto : 312-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA PERIÓDICA NA ESTRUTURA DAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002848



PROJETO DE LEI Nº. 312 , DE 20 DE junho



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 20/06/2018

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das Escolas Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Estado do Goiás, através do órgão competente, realizará vistoria periódica anual e análise completa na estrutura das escolas estaduais, pertencentes ao patrimônio do Estado.

Art. 2º. A vistoria estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação das instalações físicas internas e externas, compreendendo, entre outros, a análise de muros, quadras esportivas, calhas, telhado, estrutura elétrica e hidráulica, pintura, móveis e equipamentos.

Art. 3º. Na ocorrência do laudo da vistoria indicar a necessidade de reformas, os resultados dessas análises deverão ser encaminhados ao órgão competente, afim de que seu conteúdo seja incorporado às demandas do órgão e este providencie os recursos necessários à recuperação dos prédios, consignando, inclusive, na proposta orçamentária do exercício imediatamente subsequente à análise e vistoria.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos previstos nessa Lei o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de classe, com o objetivo de executar vistorias, elaboração e avaliação das propostas de reforma.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo terá o prazo de 01 (um) ano para a realização da primeira fase das vistorias e análises estruturais em todas as escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. Deverá ser concedida prioridade à escola estadual que:

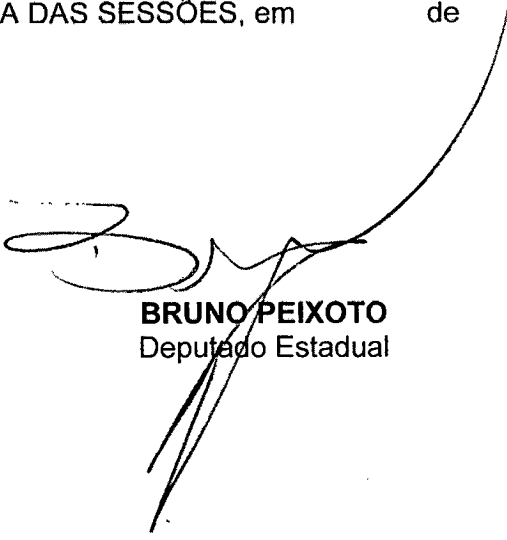
I – tenha sua estrutura física construída em alvenaria há mais de 10 (dez) anos;

II - tenha sua estrutura física construída em madeira há mais de 05 (cinco) anos.

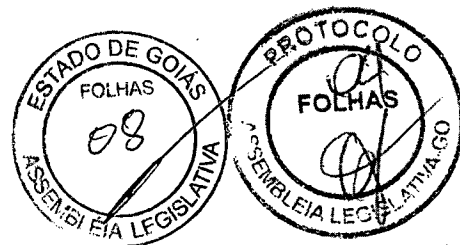
Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A Organização das Nações Unidas (ONU) fundamenta que o conceito de segurança humana deve estar centrado no desenvolvimento do ser humano, abrangendo a segurança de todos os cidadãos no seu cotidiano: nas vias públicas, no trabalho, na escola, no lazer, no lar.

Para a redução de acidentes no ambiente escolar é preciso intervir e fiscalizar o bom estado da estrutura física da creche/colégio, de modo a torná-los mais seguros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96 (Lei nº 9394/96), que disciplina a educação oferecida em todos os níveis – desde a educação infantil, até o ensino superior. Na LDB/96, os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do artigo 70).

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir a exigência de "padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas), que respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a: a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; c) instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo; e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; f) adequação às características das crianças especiais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simpson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/06 / 2018

Presidente:



PROCESSO Nº : 2018002848
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria
periódica na estrutura das escolas estaduais.

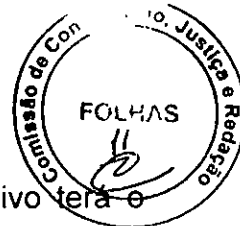
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das escolas estaduais.

A proposição estabelece que o Estado do Goiás, através do órgão competente, realizará vistoria periódica anual e análise completa na estrutura das escolas estaduais, pertencentes ao patrimônio do Estado.

A vistoria estrutural envolverá a verificação das instalações físicas internas e externas, compreendendo, entre outros, a análise de muros, quadras esportivas, calhas, telhado, estrutura elétrica e hidráulica, pintura, móveis e equipamentos.

Na ocorrência do laudo da vistoria indicar a necessidade de reformas, os resultados dessas análises deverão ser encaminhados ao órgão competente, afim de que seu conteúdo seja incorporado às demandas do órgão e este providencie os recursos necessários à recuperação dos prédios, consignando, inclusive, na proposta orçamentária do exercício imediatamente subsequente à análise e vistoria.



Para cumprimento dessa obrigação, o Poder Executivo terá o prazo de 01 (um) ano para a realização da primeira fase das vistorias e análises estruturais em todas as escolas públicas estaduais.

Deverá ser concedida prioridade à escola estadual que: (i) tenha sua estrutura física construída em alvenaria há mais de 10 (dez) anos; (ii) tenha sua estrutura física construída em madeira há mais de 05 (cinco) anos.

A justificativa menciona que o presente projeto de lei visa garantir a exigência de "padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas), que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto: a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; c) instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo; e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; f) adequação às características das crianças especiais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

O projeto de lei revela matéria pertinente a preservação de bens públicos estaduais, a saber, as escolas estaduais, matéria esta que está inserida dentro da competência legislativa estadual (CF, art. 25, § 1º, e art. 26).

No mérito, a presente proposta é louvável, pois tem a finalidade de garantir segurança aos estudantes e servidores da educação, de forma que possam utilizar as instalações escolares sem risco de acidentes.



Apresentamos, neste ponto, apenas uma emenda de natureza técnica com a finalidade de aprimorar a redação da ementa:

EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das escolas estaduais.”

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de junho de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2848/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 10 / 2018.

Presidente:

[Handwritten signatures of the President and other members of the Commission]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

*DEFERIDO. À DIRETORIA
PARLAMENTAR PARA AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.*

Em, 19-02-2019.

[Assinatura]
PRESIDENTE

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Resolução n.º 1218, de 03 de julho de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, requer a Vossa Excelência que determine o **desarquivamento das proposições de autoria deste parlamentar**, ora relacionadas em anexo.

Posto isto, pela oportunidade e Justiça do presente requerimento, espera o autor o seu acolhimento pelos Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Requer urgência e preferência na apreciação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

[Assinatura]
Bruno Peixoto
Deputado Estadual
Líder do Governo

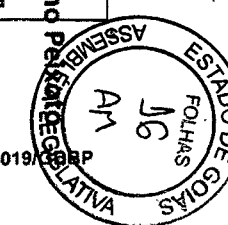


Processo	Data Autuação	Autor	Assunto	Natureza / Tipo de Submissão
2018000495	20/02/2018	Dep. Bruno Peixoto e Outros	Concede título honorífico de cidadania que especifica (HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS).	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000623	27/02/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre o procedimento de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás..	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000797	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre o procedimento de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000798	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000799	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Cria a Política de Atendimento às Gestantes do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000800	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Estabelece que hospitais e maternidades do Estado de Goiás ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000955	14/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018001080	20/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui o Dia Estadual do Digital Influencer.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018001326	03/04/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a gratuidade nos transportes intermunicipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Bruno Peixoto



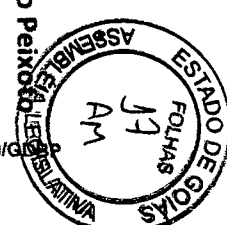


2018001477	10/04/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos coletivos municipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002004	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a limitação dos encargos e das taxas cartoriais no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002008	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos, e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002010	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde no Estado e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002014	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002020	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Proíbe a comercialização do cachimbo conhecido como "narguilé" aos menores de 18 anos.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002412	29/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002414	29/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre os proventos do servidor militar inativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, radioacidentados.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002839	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui o piso salarial no âmbito do Estado de Goiás para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

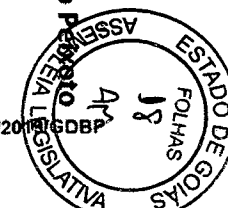
Deputado Bruno Peixoto





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Bruno Peixoto



2018002840	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Fica assegurado aos portadores de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos o acesso a imóveis residenciais construídos através de programas sociais para habitação do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002842	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a colocação de dispositivo de proteção solar nas janelas dos ônibus intermunicipais do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002844	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante e campos eletromagnéticos no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002848	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das Escolas Estaduais e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002852	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Estado.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002853	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do Aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas das redes pública do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002854	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a informatização da carteira de vacinação.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002855	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Alergia Alimentar.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002856	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular Veterinária Pet, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária

2018002858	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a realização, nas unidades de saúde do Estado de Goiás, de exames de detecção de mutação genética dos genes BRCA 1 e BRCA 2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002859	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui a Semana de Orientação Vocacional e Profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002861	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação e a implementação do programa "Saúde em Foco", no âmbito do Estado, e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002863	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018004846	31/10/2018	Dep. Bruno Peixoto	Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de Outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que especifica.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018005580	12/12/2018	Dep. Bruno Peixoto	Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Romaria de Nossa Senhora da Penha, realizada no Município de Guarinos.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018005581	12/12/2018	Dep. Bruno Peixoto	CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018005582	12/12/2018	Dep. Bruno Peixoto	Denomina Rodovia Nossa Senhora da Penha o trecho da GO-439 que menciona. (RODOVIA NOSSA SENHORA DA PENHA, A RODOVIA GO-439, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS CIDADES DE PILAR DE GOIÁS E GUARINOS).	Legislativo Projeto Lei Ordinária

E também os projetos que foram apresentados na sessão extraordinária do Final de Dezembro de 2018, refere-se aos números 535/2018 ao 538/2018.





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 27 DE Junho DE 2019.

1º SECRETÁRIO